



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002049 - SP (2022/0137832-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : U DE M C DE T M
ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920
PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO : H N P (MENOR)
REPR. POR : M T N
ADVOGADO : FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO A PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

1. A controvérsia diz respeito à cobertura de terapia prescrita a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

2.No agravo interno, pretende a parte agravante seja acolhida a tese da coparticipação prevista no contrato.

3. Nesse ponto, o acórdão entendeu que a cláusula de coparticipação é abusiva, eis que redigida de forma incompreensível e reconheceu o dever da ré de custear integralmente o tratamento multidisciplinar da parte autora.

4. A adoção de conclusões diversas das assentadas pelo acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, medidas inviáveis por meio de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002049 - SP (2022/0137832-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : U DE M C DE T M
ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920
PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO : H N P (MENOR)
REPR. POR : M T N
ADVOGADO : FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO A PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

1. A controvérsia diz respeito à cobertura de terapia prescrita a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA.
 2. No agravo interno, pretende a parte agravante seja acolhida a tese da coparticipação prevista no contrato.
 3. Nesse ponto, o acórdão entendeu que a cláusula de coparticipação é abusiva, eis que redigida de forma incompreensível e reconheceu o dever da ré de custear integralmente o tratamento multidisciplinar da parte autora.
 4. A adoção de conclusões diversas das assentadas pelo acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, medidas inviáveis por meio de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por U. DE M. C. DE T. M. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 579):

PLANO DE SAÚDE - Negativa de disponibilização de tratamento multidisciplinar nas condições prescritas - Autor

portador de Transtorno do Espectro Autista - Abusiva a recusa da ré em fornecer cobertura para as abordagens indicadas - Não demonstrado que o método convencional seria igualmente eficaz para o quadro clínico apresentado, com todas as suas peculiaridades - Abusiva também a restrição do período do tratamento, o qual deve se basear na efetiva necessidade - Abusiva, ainda, a cobrança de coparticipação, ante a nulidade da cláusula contratual redigida de forma incompreensível - Reconhecido o dever da ré de custear integralmente o tratamento do autor pelas técnicas prescritas e pela quantidade de sessões necessárias, vedada a cobrança de coparticipação - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante com base na regulamentação da ANS que prevê a obrigatoriedade de cobertura, sem limitação do número de sessões de psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia, além das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Aduz o agravante que não incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ com relação à coparticipação. Alega que (fls. 839-840):

A COPARTICIPAÇÃO NÃO LIMITA O ATENDIMENTO, PODENDO REALIZAR QUANTAS CONSULTAS OU SESSÕES FOREM NECESSÁRIAS, MAS SOMENTE A OBRIGAÇÃO NO PAGAMENTO DA COPARTICIPAÇÃO.

A RN 469/2021 veio impedir a limitação de sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e fisioterapia de acordo com a indicação médica, todavia, inexistente qualquer correlação com a coparticipação, que incide desde a primeira consulta/sessão conforme instrumento contratual.

O próprio STJ já pacificou o entendimento da legalidade da cobrança de coparticipação e que a cobrança de coparticipação não se trata de limitação de atendimento, mas sim um benefício ao beneficiário com mensalidades mais baixas, inexistente correlação entre a coparticipação e a quantidade de sessões estabelecidas na RN, que são institutos de natureza jurídica distintas.

A RN disciplina os procedimentos cobertos e não coberto, assim quanto, a quantidade de sessões / ano, conforme Anexo que regulamenta a impossibilidade de limitação de consultas ou sessões, todavia, não interfere ou regulamentando a questão da coparticipação, mas sim disciplinando somente a cobertura contratual.

Inexiste qualquer disposição na referida Resolução Normativa que regulamenta sobre coparticipação, ou seja, a RN em nada impede a cobrança da coparticipação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que seja afastada a Súmula n. 83/STJ e reconhecida a coparticipação ou, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, não apresentou impugnação (fl. 852),
É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Pretende a parte agravante seja acolhida a tese da coparticipação prevista no contrato.

Com relação ao tema, o acórdão entendeu que a cláusula de coparticipação é abusiva, eis que redigida de forma incompreensível e reconheceu o dever da ré de custear integralmente o tratamento multidisciplinar da parte autora. Eis o teor do acórdão (fls. 583-584):

Ademais, incabível, no presente caso, a cobrança de coparticipação, pois, de acordo com o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que prevê essa modalidade de pagamento não possui aptidão para gerar obrigação em face do autor, ante a dificuldade de compreensão de seu sentido e alcance.

O contrato não possui redação clara a respeito de quais atendimentos efetivamente geram coparticipação, não sendo possível afirmar que as terapias multidisciplinares também representam fato gerador da cobrança.

Inclusive, depreende-se das razões de apelação que, em um momento, houve defesa pela cobrança de coparticipação no percentual de 30% (fl. 526), sendo que, em outro momento, houve defesa pela cobrança de coparticipação no percentual de 50% (fl. 527), a evidenciar que nem mesmo a ré é capaz de distinguir as hipóteses de incidência de coparticipação.

Como visto, a adoção de conclusões diversas das assentadas pelo acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, medidas inviáveis por meio de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO CONTRATUAL DE COBERTURA. HIDROTERAPIA. EQUOTERAPIA. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.729.823/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 13/11/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.002.049 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0137832-2

Número de Origem:

10129956820208260344 1012995682020826034450000

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U DE M C DE T M

ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920

PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420

RECORRIDO : H N P (MENOR)

REPR. POR : M T N

ADVOGADO : FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : U DE M C DE T M

ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920

PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420

AGRAVADO : H N P (MENOR)

REPR. POR : M T N

ADVOGADO : FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023